

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo(as) Senhor(as)
Presidente, Francisco Ramalho Meireles e
Membros, Maria Vanusa Alves de Castro e Walesca Pereira de Castro
Da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Aurora/CE



DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - EPP, empresa privada legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 24.618.152/0001-10, com sede em Brasília/DF, à SCS QD 2, BL C, sala 609, Asa Sul, CEP 70300-902, neste ato representada por sua sócia-administradora, **GRASIELA MAFESSONI**, inscrita no CPF sob o número 803.719.499-04, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de suas advogadas signatárias, inconformada com a r. Decisão Administrativa, proferida em razão do julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO para participação da Tomada de Preço nº 2022.08.11.01, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Recorrente participou da Licitação de Tomada de Preço nº 2022.08.11.01, cujo Edital de nº 2022.08.11.01 previa o tipo de licitação por menor preço.

Em 31 de agosto de 2022, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgar os documentos de habilitação das 02 (duas) empresas Licitantes no Pregão, sendo elas a ora Recorrente, e HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 07.779.242/0001-74.

A Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação referente à Tomada de Preço número 2022.08.11.01 é datada de 31 de agosto de 2022, e julga a Recorrente nos seguintes termos:

(...) **1. DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRÁSILIA LTDA EPP - CNPJ Nº 24.618.152/0001-10**, por descumprir o **Item 2.1**. Das Restrições de participação: **2.1.1**. Não poderá participar pessoa jurídica declarada inidônea, com falência decretada ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Conforme **PARECER JURÍDICO Nº. 016/2022**, do **Processo Administrativo nº. 02/2021**, Referente ao Processo Licitatório 48/2021 do Pregão Eletrônico nº. 40/2021 da Prefeitura Municipal de Itaguara-MG onde a licitante está cumprindo penalidade e sanções administrativas por executar contrato de prestação de serviços de forma fraudulenta. A mesma também Descumpriu o **Item 5.5**. Relativos à Qualificação Técnica: a) Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades do ano corrente; O CRA apresentado pela licitante não é registrado em nome da mesma, e sim a outra empresa ao qual presta serviços administrativos a mesma (...)
(grifos no original)

Não obstante o elevado saber e entendimento da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente conclui de modo diverso, como passará a discorrer.

DA TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A decisão ora atacada foi exarada na data de 31 de agosto de 2022, e consignou o seguinte prazo para a interposição do Recurso Administrativo:

O Presidente comunica o resultado após a divulgação do resultado, a Comissão de Licitação decide declarar aberto o prazo recursal, previsto no art. 109 inciso I, Alínea "a", da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que será publicado o resultado nos mesmos do edital. Nada mais a constar em ata, foi encerrada a seção. Aurora - CE, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Todavia, a Recorrente somente teve acesso ao teor da ata de julgamento dos documentos de habilitação referente à Tomada de Preço número 2022.08.11.01 na data de 05 de agosto de 2022, enviado por através do endereço de e-mail auroralicita@hotmail.com, cujo nome da referida conta de endereço eletrônico é "Licitação Aurora Licitação", como se observa no anexo.

Desta forma, ante a ausência de intimação ou franqueamento da referida decisão à Recorrente, o prazo para interposição do Recurso Administrativo iniciou-se na data de 06 de setembro de 2022 – já que se exclui o dia do começo e inclui-se o do vencimento, nos termos do artigo 110, da Lei 8.666/1993.

Assim, considerando que o 5º (quinto) dia do prazo deu-se em 10 de setembro de 2022, sábado, o prazo fatal para a interposição do Recurso Administrativo é a data de hoje, 12 de setembro de 2022.

DO DIREITO

Destaca-se que, em que pese a aplicação aplicada à Recorrente, pela prefeitura Municipal de Itaguara/MG, onde uma das sanções administrativas aplicada foi a declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelos próximos 05 (cinco) anos tanto da Recorrente (pessoa jurídica), quanto da sua sócia-administradora (pessoa física), tal fundamento para inabilitar a Recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, é importante mencionar que tanto a Recorrente, quanto a sua sócia-administradora não foram cadastradas como pessoa (jurídica e física) inidônea para licitar com a administração pública nos órgãos e sistemas de licitantes/fornecedores inidôneos.

Seguem, anexas, as certidões dando conta de que, até o momento, a Recorrente e sua sócia possuem idoneidade para licitar.

Outrossim, a Recorrente informa que impetrou Mandado de Segurança contra o ato coator praticado pelo Ilustríssimo Senhor Geraldo Donizete de Lima, na qualidade de Prefeito do Município de Itaguara/MG, a fim de reverter todas as sanções aplicadas. O *Mandamus* fora impetrado, entre outras razões, para anular os atos praticados pelo Ilustríssimo Prefeito Municipal, haja vista a ausência de instauração de processo administrativo prévio, bem reverter o excesso de penalidade aplicada à Recorrente e sua sócia.

E, ainda que se entenda que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 002/2021, da Prefeitura Municipal de Itaguara/MG tenha validade imediata e que atinja a todos os entes da administração pública, considerando a impetração do Mandado de Segurança, toda a decisão e sanção

aplicada à Recorrente pelo Impetrado, referente àquele processo administrativo, estão suspensas.

A Recorrente não está com o CNPJ e CPF incluso no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)¹

Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

ORIGEM DOS DADOS



FILTRO << OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

BUSCA LIVRE

PERÍODO DA SANÇÃO

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 24.618.152/0001-10 803.719.499-04

Data de consulta: 12/09/2022 13:47:41
Data de última atualização: 10/09/2022 10:15:14

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIAR REINICIAR/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Exibir 15 resultados PAGINAÇÃO COMPLETA

Como também não está incluída no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS²:

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

FILTRO << OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 803.719.499-04 24.618.152/0001-10

Data de consulta: 12/09/2022 13:46:26
Data de última atualização: 10/09/2022 10:15:14

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIAR REINICIAR/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

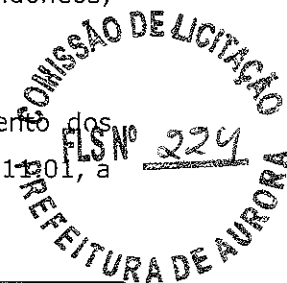
DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Exibir 15 resultados PAGINAÇÃO COMPLETA

¹<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=24618152000110%2C80371949904&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataInicialSancao%2CdataFinalSancao%2CvalorMulta%2Cquantidade> - acesso em 12/09/2022, às 13h50.
²<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=80371949904%2C24618152000110&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade> - acesso em 12/09/2022, às 13h52

Ou seja, claramente a Recorrente e sua sócia-administradora estão aptas a concorrer livremente em Licitações, já que não constam no rol dos inidôneos; com punição e/ou sanção administrativas.

Deste modo, deve ser reformada a decisão do Julgamento dos documentos de Habilitação referente à Tomada de Preço número 2022.08.11.01, a fim de tornar a Recorrente habilitada a participar do certame.



DA AUSÊNCIA DO CRA

Outro objeto da fundamentação do julgamento para desabilitar a Recorrente da participação da Tomada de Preço nº 2022.08.11.01 foi o suposto descumprimento do **item 5.5** do Edital, o qual previa:

5.5. Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades do ano corrente;
- b) Atestado de capacidade técnica, compatível e característico com o objeto da licitação;
- c) A licitante deverá apresentar ainda, duas fotografias legíveis das fachadas e interior da empresa, para fins de comprovação de existência da sede e filiais (caso haja), devidamente atualizadas;

A Recorrente destaca que a obrigatoriedade da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, ou em qualquer conselho, somente poderá ser definida “em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros”, conforme disciplina a Lei 6.839/80, em seu artigo 1º.

A Recorrente é pessoa jurídica que tem como atividade econômica principal e secundária, respectivamente: a “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente” (CNAE 82.19-9-99) e “agências de publicidade” (CNAE 73.11-4-00).

Segundo o CONCLA/IBGE – é possível observar que, dentre as atividades permitidas nesta Classe estão as seguintes:

- O serviço de preparo de documentos;
- O serviço de digitação de textos;
- Os serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade;
- Os serviços de apoio à secretaria;
- A redação de cartas e resumos;

- O serviço de transcrição de documentos;
- As atividades de registro e de cadastramento de usuários, exceto para fins de certificação digital Cartas e resumos; redação de
- Serviços de elaboração de Cartões de visita, crachás;
- Serviço de Conferência de textos digitados por terceiros;
- Serviço de Datilografia;
- Serviços de Digitação de faturas, documentos, carnês;
- Serviço de Digitação de textos;
- Serviços de Editoração eletrônica;
- Serviços de Envio de correspondência por mala direta;
- Serviço de Estenotipia;
- Serviços de Preenchimento, selagem e despacho de encomendas;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- Serviços de Rotulação e despacho de encomendas e documentos por correio;
- Serviços de Secretaria, e
- Serviço de Transcrição de documentos



Ora, se a Recorrente não exerce NENHUMA atribuição típica de administração, exceto as indispensáveis às atividades que desempenha, não está sujeita nem à atuação do Conselho de Classe (o Conselho Regional de Administração) e nem obrigada a tanto. Dito isto, observa-se que a Recorrente não exerce atividade tipicamente de administração, de modo que não há razão para a pessoa jurídica estar inscrita no CRA.

De sorte, a Recorrente contratou empresa habilitada e que desempenha a atividade de administração para realizar as atividades inerentes a esta classe.

Assim, inexistente previsão legal que autorize todas as empresas estarem registradas nos Conselhos de Administração.

De mais a mais, a Lei 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente denominados Administradores, nos seguintes termos:

Artigo 2º: A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;



- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Artigo 15: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R. T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

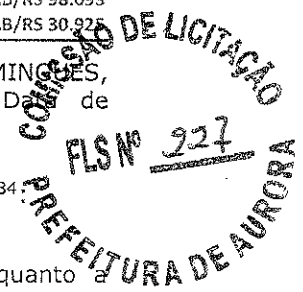
§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Por derradeiro, a Recorrente é uma empresa que exerce atividade de publicidade legal, e não exerce atividade básica de administração, de modo que não está obrigada a registrar-se no CRA, e, sequer está sujeita à fiscalização e normas impostas pelo referido Conselho.

Neste sentido é o entendimento já pacificado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais, previsto na Lei n. 6.839/80, bem como a contratação de profissional legalmente habilitado em área específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados - O objeto social da autora é "a prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários" - Não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei n.4.765/65, pois não tem como atividade principal o exercício profissional da administração - Inobstante o auto de infração indique que a empresa exerça serviços relacionados aos campos da administração geral, bem como administração e seleção de pessoal/recursos humanos, é certo que tais setores se fazem presente em qualquer empresa, principalmente naquelas que tenha por finalidade a prestação de serviços, no entanto, não sendo classificada como atividade fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional - As atividades exercidas pela empresa não requerem conhecimentos técnicos privativos da área de administração - Incabível, portanto, a inscrição no Conselho Regional de Administração - Sucumbência recursal. Aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% - Apelo não provido. (TRF-3 - ApCiv: 50266703720194036100 SP,

Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES,
Data de Julgamento: 31/01/2022, 6ª Turma, D de
Publicação: DJEN DATA: 02/02/2022)



Este é o entendimento há muito firmado pelo TCU, a saber³⁴:

Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis irregularidades no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - (TJDFT), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfimes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração - (CRA), conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, "as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA". Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, "primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciais. Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo". Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Acórdão 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.

ENUNCIADO

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

EXCERTO

Voto:

[...] o TCU firmou entendimento no sentido de que não é possível exigir o registro de profissionais de informática ou de

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520CRA/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue> - acesso em 12/09/2022

⁴ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520CRA/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue> - acesso em 12/09/2022



certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no Conselho Regional de Administração - CRA.

8. Aduzo que o Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento do TCU, verbis:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI nº 4.769/1965' (RESP nº 496.149/RJ)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/1965 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

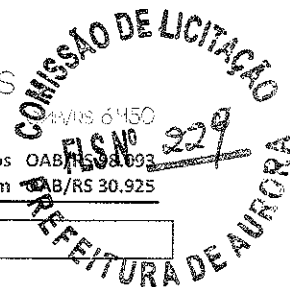
2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.

3. O art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA nº 125/1992 exorbitado da previsão legislativa.' (RESP nº 488.441/RS)

Outrossim, entender pela obrigatoriedade de inscrição no CRA, para participação em Licitação é o mesmo que obrigar a Recorrente a inscrever-se em todos os Conselhos de Classe existentes no país.

Considerando que a Tomada de Preço nº 2022.08.11.01, cujo Edital de nº 2022.08.11.01 tem por objeto "a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AURORA - CE, CONFORME ANEXO I"5, não estando a atividade exercida pela Recorrente caracterizada como atividade específica do exercício da profissão do administrador, já que exerce nem explora a atividade definida pela Lei 4.769/1965, razão pela qual não há obrigatoriedade de registro da Recorrente junto ao Conselho Regional de Administração.

⁵ CLÁUSULA 1.0 DO OBJETO, e melhor detalhada no item 1.1.

**DA INIDONEIDADE DA LICITANTE HEDELITA**

Em primeiro, destaca-se que a Licitante HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 07.779.242/0001-74, responde a 04 (quatro) processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁶ por improbidade administrativa.

Destaca-se que esta consulta foi feita de forma rápida, no sítio do TJCE, incluindo apenas o nome da Licitante HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI. E a consulta restringe-se somente aos processos judiciais dentro do Estado do Ceará – de modo que a Recorrente informa que não fez a consulta individualizada de cada Tribunal no país, como também, tal consulta não abrange eventuais processos administrativo ajuizado em desfavor daquela Licitante.

Outrossim, em que pese não haver sentença condenatória transitada em julgado, a Recorrente pede vênias para reproduzir parte do Parecer do Ministério Público do Estado do Ceará:

Procedimento MP Nº: 08.2020.00048434-2

Processo: 0006897-77.2018.8.06.0161

(...)

Trata-se de ação civil de Improbidade Administrativa em face de Raimundo Marcelo Arcanjo, Maria Requixelia de Maria, Francisco de Assis Vasconcelos, Antonio de Padua Alves Carneiro, Maria Jose Cavalcante Arcanjo, Carlos Jose Arcanjo, Alexandre Verick Maia Colares, Empresa Hedelita Nogueira Vieira-eireli, objetivando condenar os réus às sanções prescritas na Lei 8429/92.

Constam em fls. 1042/1049, certidões negativas cíveis dos demandados, nelas constando diversas ações tramitando junto a Vara única da Comarca de Santana do Acaraú, todas classificadas como de Improbidade Administrativa.

Não obstante a não condenação dos requeridos nos processos em trâmite, resta configurado a contumácia nas ações supostamente improba praticadas pelos acionados, haja vista que, em outros processos em curso, também já estão sendo demandados pelos mesmos dispositivos da Lei 8.429/92, razão pela qual impossibilita qualquer benefício processual aos indivíduos acima listados. Sendo assim, considerando os motivos ora expostos, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo prosseguimento do feito, no moldes da Lei Processual Civil, assim como a imposição das penalidades constantes na Lei 8.429/92.

Santana do Acaraú/CE, 26 de maio de 2022

Alexandre Pinto Moreira

Promotor de Justiça

(grifei)

⁶ Segue documento anexo, com link para acesso aos referidos processos judiciais, que se encontram arquivados na nuvem, dado ao tamanho de cada arquivo, em PDF

Pela tramitação do processo acima mencionada, a licitante HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI responde aos seguintes processos:

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa:

- 6897-77.2018.8.06.0161 (Vara Única da Comarca de Santana (Acará))
- 3458-15.2019.8.06.0067 (Vara Única da Comarca de Chaval)

Ação Popular:

- 50038-92.2020.8.06.0124 (Vara Única da Comarca de Milagres)
- 1011-37.2017.8.06.0160 (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria)

Daí se observa que as condutas da Licitante HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI não configuram em idoneidade, ao contrário da ora Recorrente, que fora condenada em sanção administrativas, sem a instauração do devido processo legal, e, por esta razão, impetrou Mandado de Segurança, que está em processamento.

DOS PEDIDOS

ANTE A TODO O EXPOSTO, requer à Vossas Senhorias:

- a. a reforma da decisão do Julgamento dos documentos de Habilitação referente à Tomada de Preço número 2022.08.11.01, exarada na Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação referente à Tomada de Preço número 2022.08.11.01, a **fim de tornar a Recorrente HABILITADA a participar do certame, nos termos acima expostos;**
- b. a juntada dos documentos anexos, o quais devem instruir o presente Recurso Administrativo, interposto contra a decisão do Julgamento dos documentos de Habilitação referente à Tomada de Preço número 2022.08.11.01;
- c. seja a **Licitante concorrente, HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI julgada INABILITADA**, em razão de responder inúmeros processos judiciais de improbidade administrativa, os quais estão sendo julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
- d. requer que as futuras intimações se deem em nome da advogada subscritora, através do endereço de e-mail alicellanos@gmail.com, com notificação de leitura, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de provas em todos os meios de direito admitidas.

De Pelotas/RS para Aurora/CE, 12 de setembro de 2022.

ALICE BRUM Assinado de forma digital
LLANOS:01851653031 por ALICE BRUM
653031 LLANOS:01851653031
Dados: 2022.09.12
18:47:27 -03'00'
p.p. ALICE BRUM LLANOS
OAB/RS 98.093



A small, handwritten mark or signature in the lower right quadrant of the page.

A larger handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.